



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.726966/2015-85  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.784 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2017  
**Matéria** NULIDADE DO LANÇAMENTO  
**Recorrentes** EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: **2010**

FALSA PREMISSA. EQUÍVOCO NO APONTAMENTO FÁTICO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício deve ser motivado, contendo a indicação precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o lastreiam. Cancela-se o auto de infração fundado em premissa falsa.

Quando verificado erro no relato fatos que levaram à constatação da ocorrência do fato gerador e à determinação da matéria tributável, tal vício configura uma nulidade material, que não pode ser sanada ou convalidada no curso do processo administrativo, devendo a autuação ser anulada por completo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário e acolher a preliminar de nulidade do lançamento por vício material.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 656 a 683). O Recurso Voluntário foi interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE) (fls. 634 a 644) que deu provimento parcial à Impugnação apresentada (fls. 517 a 546).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 02-68.720, proferido em 27 de maio de 2016, pela 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (DRJ/BHE) (fl. 634/644), além de tecer as atualizações processuais pertinentes.

"Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados Autos de Infração que lhe exigem o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e, em decorrência, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante de R\$ 18.026.026,69 (dezoito milhões, vinte e seis mil, vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios, como segue.

### DEMONSTRATIVO I - VALORES LANÇADOS, EM R\$

FLS	IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	VALOR	JUROS	MULTA	SOMAS
494	IRPJ	5.077.639,57	2.380.397,43	3.808.229,68	11.266.266,68
500	CSLL	3.046.583,74	1.428.238,46	2.284.937,81	6.759.760,01
<b>TOTAL</b>					<b>18.026.026,69</b>

Tais lançamentos originaram-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da interessada durante o ano-calendário de 2010, exercício de 2011, ocasião em que se constatou a ocorrência de infração descrita como “Despesas financeiras não necessárias em desacordo com o objeto social conforme descrito no Termo de Verificação que faz parte integrante do presente Auto de Infração”.

No referido Termo (fls. 483 a 493), o Autor do feito registra que a interessada declarou à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – ser seu objeto social a geração e distribuição de energia elétrica, sem ter auferido qualquer receita oriunda desta atividade durante o acima referido ano-calendário. A par disso, assinala que a contribuinte teve despesas financeiras vultosas, oriundas de “Contrato Multilateral de Mútuo entre as Holdings e Demais Empresas do Grupo” e de “Contrato Multilateral de Mútuo entre as Geradoras e Não Concessionárias (Mutuantes) e as Distribuidoras (Mutuárias)”, que previam remuneração sobre o saldo devedor à taxa de 100% do valor pago pelos CDI (Certificados de Depósito Interbancário).

Examinadas tais operações, o Autor do feito conclui que a interessada agiu de forma semelhante às instituições financeiras, conforme trecho do Termo de Verificação transcrito:

[...] de forma semelhante às instituições financeiras tomando e fornecendo recursos de suas controladas e coligadas, portanto praticando uma atividade totalmente divorciada de seu objeto social [...].

E prossegue:

Em virtude de sua captação ser maior que o fornecimento de suprimento de recursos da ordem de R\$249.892.590,31, resultou que as despesas financeiras impactaram negativamente o resultado do exercício no montante de R\$36.532.439,13, e as receitas financeiras da ordem de R\$16.221.880,87 apurando-se um excedente de despesas financeiras líquidas no exercício no valor de R\$20.310.558,26 que será objeto de glosa. Essas despesas e receitas são decorrentes de Contratos de Mútuos Multilaterais, onde o contribuinte é apenas o tomador e repassador dos Recursos das empresas ligadas, controladas e coligadas.

À fl. 488, apresenta demonstrativo “da despesa financeira e receitas financeiras apropriadas em todos os meses do ano-calendário de 2010 referentes aos contratos de mútuos Multilaterais”.

	acumulado	acumulado	acumulado	acumulado	acumulado	acumulado	acumulado	acumulado	acumulado	acumulado	acumulado	acumulado
	31/01/2010	28/02/2010	31/03/2010	30/04/2010	31/05/2010	30/06/2010	31/07/2010	31/08/2010	30/09/2010	31/10/2010	30/11/2010	30/12/2010
<b>ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO</b>												
<b>EMPRESIMOS A PESSOAS DO GRUPO</b>												
1.1.1.4.16.000019 - OUTROS CONTRATOS	148.109.677,75	146.956.046,26	143.757.462,44	142.646.166,60	141.639.531,56	140.647.448,16	139.727.167,25	140.973.207,15	137.798.996,96	139.146.118,62	135.569.695,37	134.567.510,59
1.1.1.4.16.000019 - CONTRA CORRENTE PARTIR 01.09.2006	6.284.975,96	6.285.574,81	6.326.017,75	6.362.557,95	6.396.557,95	6.428.557,95	6.459.557,95	6.489.557,95	6.518.557,95	6.546.557,95	6.573.557,95	6.600.557,95
1.1.1.4.16.000019 - EMPR. DISTR. DE ENERG. VALE PARANAP	-	1.642.688,64	1.642.688,64	1.642.688,64	1.642.688,64	1.642.688,64	1.642.688,64	1.642.688,64	1.642.688,64	1.642.688,64	1.642.688,64	1.642.688,64
1.1.1.4.16.000019 - REDE EMPRESAS DE ENERGIA S/A	38.150,17	38.150,17	38.150,17	38.150,17	38.150,17	38.150,17	38.150,17	38.150,17	38.150,17	38.150,17	38.150,17	38.150,17
1.1.1.4.16.000019 - EMPR. DISTR. DE ENERG. VALE PARANAP	15.891,64	23.596,36	30.776,04	37.955,72	45.135,40	52.315,08	59.494,76	66.674,44	73.854,12	81.033,80	88.213,48	95.393,16
<b>TOTAL</b>	<b>194.417.553,11</b>	<b>194.946.665,57</b>	<b>193.764.330,90</b>	<b>192.688.580,30</b>	<b>191.677.880,73</b>	<b>190.685.599,33</b>	<b>189.815.979,35</b>	<b>191.066.079,25</b>	<b>187.889.800,66</b>	<b>188.238.912,72</b>	<b>184.664.839,47</b>	<b>184.664.839,47</b>
<b>ATIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO</b>												
<b>EMPRESIMOS DE PESSOAS DO GRUPO</b>												
2.2.1.7.16.000019 OUTROS CONTRATOS	233.578.175,79	235.324.390,02	237.510.389,46	239.475.524,27	241.683.677,31	243.990.680,24	246.502.554,36	249.111.740,77	251.630.733,04	254.050.674,41	256.560.735,25	259.381.368,50
2.2.1.7.16.000019 CONTRA CORRENTE A PARTIR 01.09.2006	61.746.789,99	61.887.646,18	62.028.502,37	62.169.358,56	62.310.214,75	62.451.070,94	62.591.927,13	62.732.783,32	62.873.639,51	63.014.495,70	63.155.351,89	63.296.208,08
2.2.1.7.16.000019 EMPR. DISTR. DE ENERGIA	11.917.731,38	11.986.186,29	12.054.641,19	12.123.096,09	12.191.550,99	12.259.999,89	12.328.448,79	12.396.897,69	12.465.346,59	12.533.795,49	12.602.244,39	12.670.693,29
2.2.1.7.16.000019 REDE EMPRESAS DE ENERGIA	351.259,23	351.259,23	351.259,23	351.259,23	351.259,23	351.259,23	351.259,23	351.259,23	351.259,23	351.259,23	351.259,23	351.259,23
2.2.1.7.16.000019 REDE COMERCIALIZADORA ENERGIA	8.580,71	8.580,71	8.580,71	8.580,71	8.580,71	8.580,71	8.580,71	8.580,71	8.580,71	8.580,71	8.580,71	8.580,71
<b>TOTAL</b>	<b>306.702.576,28</b>	<b>307.608.399,41</b>	<b>308.082.882,94</b>	<b>310.788.009,34</b>	<b>313.033.407,23</b>	<b>315.288.680,22</b>	<b>317.543.953,21</b>	<b>319.800.226,20</b>	<b>322.056.502,19</b>	<b>324.312.777,18</b>	<b>326.569.052,17</b>	<b>328.825.327,16</b>
<b>CONTAS DE RESULTADO</b>												
<b>DESPESAS E RECEITAS FINANCEIRAS</b>												
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>												
6.3.5.0.611.00001 - CUSTA SERV. DE ELETRICIDADE S/A	2.304.244,04	4.070.458,27	6.256.457,71	8.221.592,82	10.077.971,40	11.522.668,33	13.105.311,82	14.714.498,23	16.357.538,36	18.042.513,12	19.763.340,58	21.511.085,64
6.3.5.0.611.00009 - ENERGIA DISONVOY EMBREITICO S/A	70.645,46	134.388,45	205.014,89	273.305,94	343.981,31	413.322,23	483.222,23	553.278,17	623.914,09	694.550,00	765.685,54	837.346,51
6.3.5.0.611.00009 - REDE ELETRIC. E SERV. CDS S/A	-	353.856,75	707.674,44	1.181.158,44	1.660.374,56	2.139.688,68	2.619.002,80	3.098.316,92	3.577.631,04	4.056.945,16	4.536.259,28	5.015.573,40
6.3.5.0.611.00001 - CUSTA SERV. DE ELETRICIDADE S/A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS FINANCEIRAS SOBRE MÚTUOS</b>	<b>2.374.889,50</b>	<b>4.558.704,47</b>	<b>7.264.136,94</b>	<b>9.676.056,20</b>	<b>12.082.327,21</b>	<b>14.066.031,61</b>	<b>16.224.614,65</b>	<b>18.312.817,02</b>	<b>20.558.083,45</b>	<b>22.701.478,30</b>	<b>24.965.285,40</b>	<b>27.324.010,59</b>
<b>RECEITAS FINANCEIRAS</b>												
6.3.1.06.1.1.0019 - COLIGADAS, CONTROLADAS OU CONTROLADORAS	1.259.676,06	2.388.075,55	3.779.767,82	5.004.751,58	6.367.708,47	7.718.736,24	9.167.565,79	10.606.355,60	12.055.598,95	13.494.521,61	14.983.702,02	16.522.882,87
<b>TOTAL DAS RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE MÚTUOS</b>	<b>1.259.676,06</b>	<b>2.388.075,55</b>	<b>3.779.767,82</b>	<b>5.004.751,58</b>	<b>6.367.708,47</b>	<b>7.718.736,24</b>	<b>9.167.565,79</b>	<b>10.606.355,60</b>	<b>12.055.598,95</b>	<b>13.494.521,61</b>	<b>14.983.702,02</b>	<b>16.522.882,87</b>
<b>EXCESSO DAS DESPESAS FINANCEIRAS</b>	<b>1.115.213,44</b>	<b>2.170.628,92</b>	<b>3.484.369,12</b>	<b>4.671.304,62</b>	<b>5.694.618,74</b>	<b>6.347.345,37</b>	<b>7.057.048,86</b>	<b>7.706.461,42</b>	<b>8.472.484,50</b>	<b>9.206.956,69</b>	<b>10.001.583,38</b>	<b>10.801.127,72</b>

Tece considerações sobre a natureza do artigo 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999) e assinala:

Despesa normal é a usual, costumeira ou ordinária no tipo de negócio do contribuinte. O requisito legal não é que seja usualmente paga pelo contribuinte; pode ser excepcional ou esporádica na experiência do contribuinte, desde que possa ser considerada como usual ou normal do tipo de negócios, operações ou atividades.

Pelo o que observamos a fiscalizada, ao fazer as captações utilizou-se de recursos oriundos de suas controladas e coligadas, arcando, portando, com custo financeiro, por mera liberalidade repassando a outras empresas do grupo, arcando com excedente das despesas financeiras oriundas das captações em excesso aos repasses.

Assim dispêndios financeiros em excesso que não se coadunam com o Objeto Social da fiscalizada carece da característica essencial da despesa por não contribuir para geração de nenhuma receita correspondente, tratando-se no caso de uma perda por gestão financeira descompromissada com a eficiência, portanto uma liberalidade, ao gerar resultados distorcidos entre as empresas mutualistas em detrimento da correta apuração do lucro líquido e conseqüente redução do lucro real em prejuízo da fazenda nacional.

[...]

Ciente em 7 de outubro de 2015 (fl. 508), a interessada apresentou sua impugnação de fls. 517 a 546 em 6 de novembro de 2015, alegando, em resumo, o que segue.

Sintetiza seu arrazoado dizendo que os lançamentos seriam “nulos” porque seriam baseados em “erro de premissa” do Autor do feito em abordar “atividade que sabidamente não é desenvolvida pela IMPUGNANTE”; acrescenta não se dedicar a “atividades de geração e distribuição de energia elétrica, mas sim de ‘holding’ de companhias que possuem esse objetivo social”; aduz que “as operações de mútuo das quais se originam as despesas financeiras glosadas estão diretamente relacionadas à sua atividade-fim, notadamente na aquisição de novas participações societárias”. Nesta linha, assegura que “as despesas financeiras glosadas são usuais e necessárias às atividades desenvolvidas” por ela. Argumenta que

[...] não é instituição financeira, mas possui como atividade-fim a participação em sociedades congêneres para promover a transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica [...].

Em outro ponto:

45. Relevante notar que, nos termos do TVF, a despesa financeira objeto da glosa foi tão somente aquela que excedeu o montante das receitas financeiras, ou seja, o valor de R\$ 20.310.558,26 (vinte milhões, trezentos e dez mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e vinte e seis centavos).

46. A Fiscalização admitiu como dedutíveis - de maneira incoerente em relação à própria premissa adotada na autuação - as despesas financeiras relacionadas aos recursos captados e repassados a outras empresas do grupo (R\$ 16.221.880,87), mas considerou indedutíveis as despesas financeiras relativas a recursos captados e não repassados a outras empresas de seu grupo na modalidade de mútuo (R\$ 20.310.558,26).

Lembra que, na condição de holding,

39. [...] firmou com empresas pertencentes ao seu grupo econômico diversos contratos de mútuo ativos e passivos, por meio dos quais (a) entregou numerários próprios mediante remuneração de juros e (b) tomou recursos emprestado incorrendo em despesas financeiras.

Salienta que “as taxas de juros praticadas, seja na captação ou empréstimo de recursos, são as mesmas”. Entende que os lançamentos seriam “contraditórios”, pois as “despesas com a captação de recursos destinados a aquisição de participações societárias e empréstimo a terceiros (no caso, investidas)” seriam “necessárias à fonte produtiva de uma instituição financeira”.

Resume seu ponto de vista:

58. Reputando-se comprovado que (a) as despesas financeiras glosadas referem-se exclusivamente a recursos captados e não repassados a empresas do grupo econômico por meio de mútuos; (b) os recursos em referência foram utilizados para a aquisição de investimentos, notadamente participações societárias, cuja qual [sic] (aquisição) é inerente a pessoas

jurídicas que possuem natureza de "holding"; e (c) para aferir a dedutibilidade de uma despesa, a Fiscalização não pode fazer as vezes de administrador para avaliar a conveniência e oportunidade do respectivo dispêndio; não resta dúvida de que as despesas glosadas devem ser tidas como necessárias para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Prossegue alegando inexistir “norma jurídica que determine a adição de despesas desnecessárias para a formação da base de cálculo da CSLL”:

99. Conforme se depreende do TVF, a Fiscalização motivou o lançamento de CSLL com base no art. 57 da Lei nº 8.981/1995, que assim dispõe:

[...]

100. Da leitura do dispositivo acima citado, contudo, verifica-se essa norma não equipara as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas contempla tão somente aspectos procedimentais do recolhimento desses tributos. Como se sabe, normas procedimentais não se confundem com as regras de incidência dos tributos.

Pede a redução da alíquota de CSLL a 9%, dizendo não ser “uma instituição financeira, mas atuar como holding no grupo econômico do qual faz parte”.

Requer a compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa desta Contribuição e afirma que “os juros de mora a serem calculados sobre a multa de ofício devem ser cancelados, por ausência de previsão legal”.

O Autor do feito e a interessada juntam excertos doutrinários e jurisprudenciais."

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

O Acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, considerou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, reduzindo o crédito tributários aos valores de R\$ 3.554.347,70 de IRPJ e R\$ 2.132.608,62 de CSLL, sujeitos aos acréscimos legais de juros moratórios e multas por lançamento de ofício.

A DRJ/BHE Recorreu de ofício da parte exonerada ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

O Acórdão de 1ª Instância teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011

DESPESAS USUAIS E NECESSÁRIAS.

São dedutíveis as despesas necessárias à atividade da sociedade empresária e à manutenção da respectiva fonte produtora, desde que usuais ou normais no respectivo tipo de transações, operações ou atividades.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2011

#### BASE DE CÁLCULO

É vedada a dedução de despesas desnecessárias na apuração da base de cálculo da CSLL.

#### INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ALÍQUOTA

As pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros são consideradas instituições financeiras e sujeitam-se à alíquota de CSLL igual a 15% no período acima referido.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, em que apresenta a seguinte síntese dos argumentos para reforma do acórdão recorrido:

**(i) os lançamentos são nulos.** A Fiscalização examinou os critérios da necessidade, normalidade e usualidade, previstos no art. 299 do RIR, para glosar das despesas financeiras incorridas pela RECORRENTE à luz de atividade que sabidamente não é desenvolvida pela RECORRENTE. A RECORRENTE não desenvolve atividades de geração e distribuição de energia elétrica, mas sim de “holding” de companhias que possuem esse objetivo social;

**(ii) os lançamentos são improcedentes.** Analisando-se o objetivo social da RECORRENTE, extraída da realidade fática e de seu estatuto social, verifica-se que as operações de mútuo das quais se originam as despesas financeiras glosadas estão diretamente relacionadas à sua atividade-fim, notadamente na aquisição de novas participações societárias, ou seja, são despesas operacionais necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99;

**(iii) a RECORRENTE não pode ser considerada como instituição financeira.** Os contratos de mútuo celebrados entre a RECORRENTE e as empresas de seu grupo econômico não permitem a caracterização de spread bancário, pois as taxas de juros praticadas, seja na captação ou empréstimo de recursos, são as mesmas, qual sejam, 100% do CDI. Tais contratos, como se disse, foram celebrados exclusivamente no exercício de sua condição de holding e com a finalidade de adquirir novas participações societárias e permitir suprimento de caixa para melhor desenvolvimento das atividades de suas empresas investidas;

**(iv) fossem improcedentes os argumentos acima, e, conseqüentemente, fosse procedente o enquadramento da RECORRENTE como instituição financeira, os lançamentos são contraditórios.** As despesas com a captação de recursos destinados a aquisição de participações societárias e empréstimo a terceiros (no caso, investidas) são necessárias à fonte produtiva de uma instituição financeira, já que não é possível adquirir investimentos ou emprestar recursos sem captá-los e incorrer no respectivo custo de captação;

**(v) subsidiariamente, ainda que as despesas pudessem ser classificadas como desnecessárias à atividade da RECORRENTE, o que se admite apenas a título argumentativo, não há norma jurídica que determine a adição de despesas desnecessárias para a formação da base de cálculo da CSLL, razão pela qual não merece subsistir o auto de infração lavrado para cobrança dessa contribuição;**

(vi) também subsidiariamente, mesmo que os autos de infração não sejam integralmente cancelados pelos motivos acima aduzidos, deve-se reconhecer, ao menos, a **impossibilidade de tratar a RECORRENTE como instituição financeira, e, com efeito, a alíquota de 15% (aplicável somente às instituições financeiras), adotada na autuação, deveria ser reduzida para 9%;**

(vii) por fim, ainda subsidiariamente, mesmo que as razões acima não sejam acolhidas, os juros de mora a serem calculados sobre a multa de ofício devem ser cancelados, por ausência de previsão legal.

A Recorrente requer que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, cancelando-se integralmente a autuação em decorrência da nulidade apontada (equivoco quanto o objeto social da RECORRENTE). Subsidiariamente, requer a reforma do acórdão e conseqüente cancelamento integral das exigência fiscal referente a CSLL, tendo em vista a ausência de norma que preveja a possibilidade de adição das despesas financeiras na base de cálculo deste tributo.

**Voto Vencido**

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

**Recurso de Ofício**

O Acórdão recorrido realizou a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, conforme trecho transcrito a seguir:

*"Examinando-se os autos de infração, constata-se que não foram compensados prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores. Segundo o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), a interessada dispunha, no ano-calendário de 2010, de prejuízos e bases negativas iguais a R\$ 190.410.135,12 e R\$ 199.199.507,06, respectivamente. Portanto, cabível este pleito, em face do permissivo do artigo 509 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999), pelo que as exigências devem ser reduzidas como se vê na tabela abaixo:"*

<b>IRPJ (R\$)</b>		
(I)	Lucro Real Declarado antes da Compensação de Prejuízos	4.598.000,58
(II)	Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	1.379.400,17
(III) = (I) - (II)	Lucro Real Declarado após Compensação de Prejuízo ( DIPJ )	3.218.600,41
(IV)	Valor Apurado no Auto de Infração	20.310.558,26
(V) = 30% X (IV)	Prejuízos a compensar ( 30% do valor apurado )	6.093.167,48
(VI) = (IV) - (V)	Valor apurado após compensação de prejuízos	14.217.390,78
(VII) = (VI) X 15%	IRPJ à alíquota de 15%	2.132.608,62
(VIII)	Parcela Não Sujeita ao Adicional	240.000,00
(IX) = (III) + (VI) - (VIII)	Base de Cálculo do Adicional	17.195.991,19
(X) = (IX) X 10%	Adicional Total	1.719.599,12
(XI)	Adicional Declarado ( DIPJ )	297.860,04
(XII) = (X) - (XI)	Imposto Adicional Devido	1.421.739,08
(XIII) = (VII) + (XII)	IRPJ devido	3.554.347,70

<b>CSLL (R\$)</b>		
(I)	Base de Cálculo das Atividades em Geral antes da Compensação	4.380.600,58
(II)	BC Negativa de Períodos Anteriores Compensada	1.314.180,17
(III) = (I) - (II)	Base de Cálculo das Atividades em Geral depois da Compensação	3.066.420,41
(IV)	Valor Apurado	20.310.558,26
(V) = (IV) X 30%	Base negativa a compensar	6.093.167,48
(VI) = (IV) - (V)	Valor apurado após compensação de base negativa	14.217.390,78
(VII) = (VI) X 15%	CSLL devida	2.132.608,62

Não tendo sido compensados no lançamento os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores, verifica-se correto a compensação realizada pelo acórdão de 1ª Instância, logo, não há reparos à exoneração promovida.

## **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

## **Preliminares**

### **Nulidade do Lançamento em decorrência do equívoco no objeto social**

Preliminarmente, a alegação da Recorrente da nulidade dos autos de infração em decorrência do equívoco na premissa adotada, o real objeto social da RECORRENTE, não deve prosperar.

Verifica-se, que não houve erro da autoridade fiscal ao adotar a "Geração e Distribuição de Energia Elétrica como objeto social da empresa, pois esse essa premissa está de acordo com o art 3º do estatuto da sociedade:

**“Artigo 3º A Sociedade tem por objeto a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica nas áreas de concessão legal e nos termos da legislação em vigor, podendo participar de outras sociedades congêneres e exercer atividades necessárias ou úteis à consecução do seu objeto social ou com ele relacionadas.”** (grifo nosso)

O fato da sociedade participar de outras congêneres não alterara o seu objeto social, pois as atividades desenvolvidas devem ser necessárias ou úteis à consecução do seu objetos social.

A Recorrente comete um equívoco ao afirmar que a fiscalização conclui que as despesas eram desnecessárias ao verificar que a empresa não havia desempenhado suas atividades operacionais no ano de 2010, já que não foram emitidas notas fiscais de faturamento.

Conforme relatado, o Autor do feito glosou as despesas financeiras resultantes de pagamento de juros em contratos de mútuo da interessada com outras empresas de seu grupo econômico por entender que elas não se quadrariam no disposto nos artigos 299, §§ 1º e 2º, e 249, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), por considerar que, ao pagar juros relativos a mútuos contraídos junto a sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo empresarial, estaria agindo por mera liberalidade.

Verifica-se no Termo de Verificação de Infração que somente o excesso de despesas financeiras, referente aos empréstimos tomados e repassados para suas controladas e coligadas, é que foi considerado como despesas desnecessárias, conforme trecho transcrito:

*Os inúmeros empréstimos tomados e repassados para suas CONTROLADAS e COLIGADAS, impactaram em despesas financeiras no montante de R\$36.532.439,13, em contrapartida os empréstimos concedidos geraram receitas financeiras no montante de R\$16.221.880,87, provocando uma*

---

*redução do lucro líquido da companhia por excesso de despesas financeiras no valor de R\$20.310.558,26.*

Ressalta-se o fato de que mesmo que tivesse havido um equívoco da autoridade fiscal sobre o objeto social da sociedade, este fato não faz parte do rol das hipóteses de nulidade, estabelecido no Decreto 70.235, de 1972, em seus artigos 59, 60 e 61, como segue:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Verifica-se que nenhuma destas hipóteses se encontra presente no caso em foco: nenhum documento ou ato, de nenhuma espécie, foi lavrado ou praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As ementas trazidos pela Recorrente, que tratam de premissa falsa, estão desassociadas do caso concreto tratado nesse processo.

## **Do Mérito**

### **Dedutibilidade das despesas financeiras pela Recorrente**

A recorrente argüiu que os lançamentos deveriam ser cancelados pelo seu mérito, já que as despesas financeiras glosadas são usuais e necessárias às atividades desenvolvidas pela RECORRENTE, nos termos do art. 299 do RIR/99.

A recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- (i) tem como objeto social a participação em outras sociedades (é holding);
- (ii) não preenche os requisitos para ser caracterizada como instituição financeira; e
- (iii) as despesas financeiras originárias das operações de mútuo realizadas com as empresas a ela relacionadas são despesas necessárias e usuais que permitem a consecução de sua atividade-fim por meio das empresas controladas e coligadas, as quais tomam numerários emprestado mediante pagamento de juros, gerando despesas financeiras que são dedutíveis para fins de cálculo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidas pela RECORRENTE.

A recorrente alega que as despesas financeiras glosadas referem-se exclusivamente a recursos captados e não repassados a empresas do grupo econômico por meio de mútuos; (b) os recursos em referência foram utilizados para a aquisição de investimentos, notadamente participações societárias, cuja qual (aquisição) é inerente a pessoas jurídicas que possuem natureza de “holding”; e (c) para aferir a dedutibilidade de uma despesa, a Fiscalização não pode fazer as vezes de administrador para avaliar a conveniência e oportunidade do respectivo dispêndio; não resta dúvida de que as despesas glosadas devem ser tidas como necessárias para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A recorrente ressalta, ainda, que a DRJ afirma que os juros pagos pela RECORRENTE constituem “valores pagos desnecessariamente constituem mera liberalidade em não podem ser deduzidos como despesas. Ora, o numerário foi adquirido para utilização estritamente vinculada a suas atividades não havendo qualquer intenção da RECORRENTE em incorrer em juros “por sua liberalidade”.

A dedutibilidade das despesas excedentes na realização de mútuos entre a recorrente e suas coligadas foi validamente afastada na decisão de 1ª instância, cujos fundamentos são aqui adotados:

Prosseguindo, a interessada alega que os lançamentos seriam improcedentes porque “as operações de mútuo das quais se originam as despesas financeiras glosadas estão diretamente relacionadas à sua atividade-fim”. E aduz que tais despesas haveriam sido glosadas “pelo fato de a Contribuinte não ter tido atividade operacional [...] relacionada à geração e à distribuição de energia elétrica”. Entretanto, um exame mais acurado do Termo de Verificação demonstra que o verdadeiro motivo da glosa foi o fato de tais dispêndios constituírem uma **liberalidade**, conceito que, por definição, exclui a usualidade e necessidade. Advirta-se, por oportuno, que a glosa de despesas não representa intromissão nos negócios das sociedades empresárias; elas, efetivamente, são livres para geri-los do modo que melhor entenderem. Entretanto, há critérios legais estritos para admissibilidade, como despesa, dos pagamentos incorridos pelo contribuinte. Recorde-se que a interessada registrou entradas e saídas de numerário a título de juros recebidos e pagos, nos valores respectivos de R\$ 36.532.439,13 e R\$ 16.221.880,87. Uma vez que tais fluxos cancelaram-se em parte, foi glosado apenas o excedente de R\$ 20.310.558,26, que constitui a matéria tributada no presente feito fiscal, e não a totalidade destas supostas despesas. Ora, a respeito deste plus, a interessada alega simplesmente tratar-se de “recursos captados e **não repassados a**

**outras empresas de seu grupo na modalidade de mútuo"** (fl. 530 - negrito acrescido), ou seja, admite tratar-se de recursos que permaneceram ociosos - o que exclui de plano sua alegada necessidade e, por via de consequência, dos juros a eles associados. Logo, tais despesas não correspondem ao que estatui o artigo 299 do RIR/1999, cabendo aplicar o artigo 249,1, do mesmo Regulamento:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1o).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

[...]

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

A recorrente alega que os recursos financeiros captados por ela – os quais geraram as despesas financeiras glosadas pela Fiscalização – foram utilizados diretamente na aquisição de Investimentos (participações societárias), atividade esta que está formalmente prevista no estatuto social.

Verifica-se que se o grupo empresarial possuía recurso financeiros para aquisição de Investimentos, essa aquisição poderia ser realizada diretamente, sem a realização de mútuos intra-grupo com a finalidade gerar despesas financeiras excedentes. Portanto confirma-se a desnecessidade das referidas despesas.

### **Da impossibilidade de equiparação da Recorrente a instituição financeira**

A recorrente alega que atua como holding no grupo econômico do qual faz parte, remetendo numerário próprio às suas empresas controladas e coligadas sem qualquer finalidade de lucro, mostra-se impossível enquadrar a mera atividade de empréstimo de recursos próprios como uma atividade de instituição financeira.

Como já relatado, a recorrente, captando e repassando numerário, exerceu atividade descrita no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 1964:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Verifica-se que na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (retificadora) que consignava uma única classe de rendimentos: “Outras receitas Financeiras”, no valor de R\$ 23.441.107,49 (confirmam-se as linhas 23 das Fichas 06A - “Demonstração do Resultado – PJ Em Geral” e Ficha 07A – “Demonstração Do Resultado – Critérios Em 31/12/2007 – PJ em Geral” da DIPJ nº 1501539-91).

Portanto não merece reparos o enquadramento da recorrente como instituição financeira.

### **Da contradição insanável contida na acusação fiscal dos lançamentos**

A recorrente alega que já que fosse procedente o enquadramento da própria como instituição financeira, os lançamentos são contraditórios. As despesas com a captação de recursos destinados a aquisição de participações societárias e empréstimo a terceiros (no caso, investidas) são necessárias à fonte produtiva de uma instituição financeira, já que não é possível adquirir investimentos ou emprestar recursos sem captá-los e incorrer no respectivo custo de captação;

Pisa-se que a natureza de instituição financeira não é condição suficiente se considere que todos e quaisquer juros contabilizados pela recorrente sejam aceitos como despesa usual e necessária sob o ponto de vista tributário, como já visto: os valores pagos desnecessariamente constituem mera liberalidade e não podem ser deduzidos como despesas. Portanto não há contradição na acusação fiscal dos lançamentos.

### **Da Ausência de Norma que Determine a Indedutibilidade de despesas financeiras da Base de Cálculo da CSLL**

Quanto à glosa de despesas desnecessárias na apuração da base de cálculo da CSLL, a recorrente alega que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL são regidas por normas distintas, não há como se aplicar as normas de dedutibilidade especificamente cunhadas para o IRPJ à CSLL.

Uma vez mantida a glosa das despesas financeiras, faz-se necessário analisar se também seriam devidas as exigências relativas à CSLL, lançadas como reflexo.

Desta feita, urge transcrever o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, verbis:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as

---

seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I- de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável, (Vide Lei 9.430. de 1996)

II- das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica,

VI - das doações, exceto as referidas no § 2",

VII - das despesas com brindes

Assim, se a lei fala em "independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964" é porque mencionado artigo passa a ser considerado, também, para efeito de base de cálculo da CSLL, e o mesmo é a base legal do art. 299 do RIR/99, dispondo, verbis:

Art 47, São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1a São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2a As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa,

§ 3o Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4o No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5o Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

- a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;
- b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6o Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguros, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7o Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5o, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equipando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade.

Portanto, a partir do ano-calendário de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.249/95, as despesas não necessárias devem ser glosadas, também, da base de cálculo da CSLL, o que significa dizer que devem ser mantidas, também, as exigências relativas à CSLL.

### **Da indevida aplicação da alíquota de 15% da CSLL**

Note-se que esta natureza de instituição financeira não é condição suficiente se considere que todos e quaisquer juros contabilizados pela impugnante sejam aceitos como despesa usual e necessária sob o ponto de vista tributário, como já visto: os valores pagos desnecessariamente constituem mera liberalidade em não podem ser deduzidos como despesas. Logo, acertada a adoção da alíquota de 15% para o cálculo da CSLL, como exige a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988:

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

[...]

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001[...].

### **Da indevida exigência de juros de mora sobre as multas**

Pleiteia a recorrente a não incidência dos juros correspondentes à taxa SELIC sobre o montante devido a título de multa de ofício, no caso de não ser cancelada a exigência do lançamento.

Não assiste razão à recorrente. Isso porque a multa de ofício é parte integrante do crédito tributário, sobre o qual incidem os juros de mora. É o que estabelece o art. 161 do CTN, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

É pacífica a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que é cabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, conforme acórdãos nos 910100.539, 9101001.474, 9101001.657, 9303002.399, 9303002.400 e 9101001.678.

### **Conclusão**

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias

## Voto Vencedor

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Redator Designado.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento adotado pelo I. Conselheiro Relator, Evandro Correa Dias, em seu profundo e fundamentado voto, especificamente no que tange à nulidade das Autuações, arguida como matéria preliminar pela Recorrente.

Como se observa das Autuações, estas são lastreadas em acusação fiscal que resume-se à *desnecessidade operacional* das despesas financeiras percebidas pelo Contribuinte no ano-calendário de 2010, por serem não relacionadas ao seu objeto social, desvinculadas ao desempenho da suas atividades regulares.

Confira-se trechos do TVF:

*A fiscalizada declarou na Jucesp o seu objeto social como: “GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA”. No ano calendário de 2010 a empresa não obteve qualquer receita de sua atividade declarada. Não foram emitidas notas fiscais de faturamento ligada a sua atividade fim.*

*No ano de 2010, efetuou um grande movimento de captação e fornecimento de recursos junto às suas controladas e coligadas. Estes recursos foram obtidos somente de coligadas e controladas, não do mercado financeiro diretamente.*

(...)

*Das operações financeiras realizadas pela empresa o que se depreende é que age de forma semelhante às instituições financeiras tomando e fornecendo recursos de suas controladas e coligadas, portanto praticando uma atividade totalmente divorciada de seu objeto social. Com impacto na apuração do seu resultado tributável. Veja abaixo definição típica da atividade de instituição financeira: (...)*

*Em virtude de sua captação ser maior que o fornecimento de suprimento de recursos da ordem de R\$249.892.590,31, resultou que as despesas financeiras impactaram negativamente o resultado do exercício no montante de R\$36.532.439,13, e as receitas financeiras da ordem de R\$16.221.880,87 apurando-se um excedente de despesas financeiras líquidas no exercício no*

*valor de R\$20.310.558,26 que será objeto de glosa. Essas despesas e receitas são decorrentes de Contratos de Mútuos Multilaterais, onde o contribuinte é apenas o tomador e repassador dos Recursos das empresas ligadas, controladas e coligadas.*

*Com esse propósito o contribuinte paga juros às suas empresas ligadas, controladas e controladoras, sem aplicar os recursos em sua atividade fim.*

(...)

*Pelo o que observamos a fiscalizada, ao fazer as captações utilizou-se de recursos oriundos de suas controladas e coligadas, arcando, portando, com custo financeiro, por mera liberalidade repassando a outras empresas do grupo, arcando com excedente das despesas financeiras oriundas das captações em excesso aos repasses.*

*Assim dispêndios financeiros em excesso que não se coadunam com o Objeto Social da fiscalizada carece da característica essencial da despesa por não contribuir para geração de nenhuma receita correspondente, tratando-se no caso de uma perda por gestão financeira descompromissada com a eficiência, portanto uma liberalidade, ao gerar resultados distorcidos entre as empresas mutuaras em detrimento da correta apuração do lucro líquido e conseqüente redução do lucro real em prejuízo da fazenda nacional.*

(fls. 484 a 491)

Fica claro de tal excerto que a Autoridade Fiscal, expressa e textualmente, parte da premissa de que o objeto social da companhia autuada seria “*GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA*”, conforme *declarou na Jucesp*.

Apenas tal atividade foi considerada pela Fiscalização como seu escopo empresarial, de cunho exclusivo.

Contudo, conforme cabalmente demonstrado pela Recorrente, tal premissa adotada para fundamentar o lançamento não é verdadeira.

Nesse sentido, deve-se primeiro considerar que, de fato, tal atividade consta da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, acostada às fls. 110/111 do presente feito. Confira-se:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
PENDÊNCIA JUDICIAL		
EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A. "EM RECUPERACAO JUDICIAL"		
		TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300041887	15/04/1947	01/10/2015 12:04:19
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
20/07/1934	60.876.075/0001-62	
CAPITAL		
Cr\$ 24.416.197.600,00 (VINTE QUATRO BILHÕES, QUATROCENTOS E DEZESSEIS MILHÕES, CENTO E NOVENTA E SETE MIL, SEISCENTOS CRUZEIROS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV PAULISTA	NÚMERO: 2439	
BAIRRO: CERQUEIRA CESAR	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01311-000	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		

Como consta da ressalva contida no próprio documento, o qual tem natureza de mero *resumo* de informações arquivadas nesta Junta Comercial, a indicação do objeto social lá constante não é atualizada, referindo-se àquilo informado no seu registro inaugural - *in casu*, há mais de 70 anos.

A documentação adequada e idônea para a devida verificação do objeto social formal dos contribuintes é seu estatuto/contrato social, considerando suas alterações e aditamentos - que são plenamente livres e corriqueiros - vigentes e eficazes ao tempo da ocorrência dos fatos geradores.

Posto isso, como atestam os termos do estatuto social da Recorrente vigente no ano-calendário de 2010, presente às fls. 07 a 18 destes autos, acostado pela própria Autoridade Fiscal antes da lavratura das Autuações em tela, havia outra atividade contemplada, típica de *holding*:

*Artigo 3º A Sociedade tem por objeto a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica nas áreas de*

---

*concessão legal e nos termos da legislação em vigor, podendo participar de outras sociedades congêneres e exercer atividades necessárias ou úteis à consecução do seu objeto social ou com ele relacionadas.*

Resta claro que a empresa revestia-se no período de *holding mista*, mantendo seu *antigo* objeto social e tendo como atividade adicional, regularmente prevista em seu instrumento constitutivo, a detenção de participação em *outras sociedades congêneres e exercer atividades necessárias ou úteis à consecução do seu objeto social ou com ele relacionadas*.

E, diga-se, o simples fato das *holdings mistas* também possuem previsão de desempenho de atividade operacional em seu estatuto/contrato social não representa obrigatoriedade de seu exercício.

Frise-se que é natural grupos empresariais valerem-se de *holdings*, puras ou mistas, prestando-lhes para uma melhor organização e gestão, assim como ferramentas para o manejo intragrupo de recursos e ativos.

Posto isso, a premissa fática maior do lançamento de ofício em tela está equivocada, revelando-se falsa, não tratando-se de empresa de objeto limitado à *GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA* e nem que os *dispêndios financeiros em excesso que não se coadunam com o Objeto Social da fiscalizada carece da característica essencial da despesa por não contribuir para geração de nenhuma receita correspondente*.

Tal fato constatado de maneira equivocada, referente ao objeto social da Empresa autuada e suas atividades, serve de fundamento basilar e primordial para as acusações de desnecessidade das despesas financeiras incorridas, glosando-as depois.

Ao seu turno, o art. 142 do CTN, que traz os elementos necessários ao lançamento do ofício válido, claramente arrola a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável como requisitos fundamentais desse ato/procedimento administrativo:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,*

*identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(destacamos)

A falta de atendimento de algum destes requisitos ou a presença de equívoco substancial, relacionado à realidade dos fatos colhidos ou ao seu respectivo regramento legal, configura *vício material*, acarretando nulidade do lançamento de ofício, não podendo ser sanado ou convalidado no curso do processo administrativo, devendo a Administração Tributária proceder à lavratura de nova autuação, como se a primeira não tivesse existido.

De um ponto de vista jurídico administrativista, haveria mácula no *motivo* do lançamento de ofício.

Assim, temos que não só a *incompetência* da Autoridade Fiscal ou a *preterição do direito de defesa* dá ensejo a nulidades e vícios.

Nesse sentido, confira-se o Acórdão nº 9303-004.173, proferido pela C. 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria do I. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, publicado em 11/08/2016:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1998*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MOTIVO. NULIDADE.*

*O lançamento de ofício deve ser motivado, contendo a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o lastreiam. Cancela-se o auto de infração fundado em premissa falsa.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVO INEXISTENTE. VÍCIO MATERIAL.*

*A ausência de motivo do auto de infração configura vício material.*

(...)

*A Fiscalização se valeu de um suporte fático genérico e impreciso para fundamentar a autuação, ao invés de promover a apuração concreta dos fatos.*

***O erro na identificação do motivo do lançamento de ofício não pode ser suplantado, como pretende o ora Recorrente, buscando-se um suporte fático que deveria ter sido apurado e indicado pela autoridade lançadora no momento da lavratura do auto de infração.***

*Não se pode ignorar a importância da descrição dos fatos de um auto de infração, pois é por meio dela que se demonstra a consonância da matéria fática apurada durante a realização da ação fiscal com a hipótese de incidência abstratamente prevista na norma jurídica.*

(...)

*Dessa forma, pode-se concluir que tal vício incidente no motivo do ato não se reveste da condição de vício de descrição dos fatos, ou seja, de vício formal, mas de vício ocorrido no próprio conteúdo do ato.*

*O procedimento administrativo que culmina na lavratura do auto de infração, em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), deve se pautar na verificação da efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sem o quê tem-se um lançamento desprovido de fundamentação e, por conseguinte, repise-se, carente de motivo.*

*Valendo-se da doutrina do Direito Administrativo, tem-se que a validade do ato administrativo pressupõe a configuração de todos os seus elementos constitutivos, sem os quais inexistirá o próprio ato, quais sejam, sujeito (pressuposto subjetivo), motivo e requisitos procedimentais (pressupostos objetivos), finalidade (pressuposto teleológico), causa (pressuposto lógico) e formalização (pressupostos formalísticos).*

*Com base nessa classificação, é possível distinguir os pressupostos formalísticos ou de formalização dos elementos objetivos e lógicos (motivo, requisitos procedimentais e causa).*

*Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o motivo “é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato”, não podendo o agente administrativo praticar o ato se não houver ocorrido a situação prevista em lei, pois, nessa hipótese, o motivo não se revela prestante em razão da inexistência de “pertinência lógica” ou de “adequação racional ao conteúdo do ato”, tornando-se viciado o ato em que “o motivo de fato for descoincidente com o motivo legal”.*

(...)

*Em Direito Tributário, a matéria é abordada no mesmo sentido, conforme se verifica do excerto a seguir transcrito:*

**Vício Formal x vício material.** Os vícios formais são aqueles atinentes ao procedimento a ao documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário. Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da Lei.

*Aqui, também, se discriminam os requisitos configuradores dos vícios formal e material; aquele atinente ao procedimento e ao documento e este relativo à validade da aplicação da norma tributária.*

**Os requisitos do lançamento definidos no artigo 142 do CTN abrangam os elementos essenciais à sua constituição, cuja ausência, ainda que apenas de um deles, acarreta a invalidade da autuação e não a mera anulação por vício formal.**

(destacamos)

A presença do vício material detectado, como anteriormente demonstrado, já basta para fundamentar o reconhecimento de nulidade do lançamento de ofício em questão.

Em derradeiro acréscimo, existem outros elementos que corroboram com a nulidade do lançamento, como o fato de ter a Fiscalização equiparado a Recorrente às Instituições Financeiras:

*Das operações financeiras realizadas pela empresa o que se depreende é que age de forma semelhante às instituições financeiras tomando e fornecendo recursos de suas controladas e coligadas, portanto praticando uma atividade totalmente divorciada de seu objeto social. Com impacto na apuração do seu resultado tributável. Veja abaixo definição típica da atividade de instituição financeira:*

*"Instituição financeira, em definição, é uma organização estruturada e coordenada, prevista em lei ou regulamento legalmente autorizado, com objetivo e finalidade de, mediante atividade peculiar de gerenciamento de recursos próprios e/ou de terceiros, prover meios pecuniários para financiar a aquisição de bens e serviços, a realização de empreendimentos, a cobertura de despesas pessoais ou gerais, a manutenção de capital de giro, o abatimento de dívidas preexistentes e as demais atividades inerentes à vida econômica das pessoas físicas e jurídicas de Direito público e privado."*

(fls. 486/487)

Comprovando a efetiva promoção de tal equiparação, desprovida de base legal, a Autoridade Fiscal chega a deliberadamente aplicar na lavratura do Auto de Infração de CSLL (lastreado pelo mesmo TFV) a alíquota de 15%, especialmente destinada às Instituições Financeiras:

Processo nº 10314.726966/2015-85  
Acórdão n.º 1402-002.784

S1-C4T2  
Fl. 702

**CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS**  
**INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS**

Despesas financeiras não necessárias em desacordo com o objeto social conforme descrito no Termo de Verificação que faz parte integrante do presente Auto de Infração. Considerando que a atividade exercida caracteriza-se como instituição financeira, foi utilizada a alíquota específica para tributação da CSLL.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	20.310.558,26	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

(fls. 502)

Primeiramente verifica-se um *paradoxo*, por profunda contradição lógica na fundamentação do lançamento e a exação imposta.

Ora, se a equiparação promovida do Contribuinte, em razão da semelhança de suas atividades, bastou para justificar aplicar-lhe alíquota mais onerosa, prevista em legislação tributária especialmente dirigida às Instituições Financeiras, como, então, poderia, no que tange à fundamentação da glosa das despesas, afirmar serem estas alheias à sua atividade?

É inquestionável a presença de inconsistência e contradição na postura fiscal, comprometendo a validade de sua fundamentação.

E, igualmente, é certo que a simples acusação de que um determinado contribuinte adota práticas típicas de outro setor não fundamenta e motiva a aplicação normas legais específicas de tributação, especialmente dirigidas a outra categoria empresarial.

Sobre a incongruência e conflito lógico na fundamentação do lançamento de ofício, esta mesma 2ª Turma Ordinária já se pronunciou, por meio do Acórdão nº 1402-002.346, de relatoria do I. Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, publicado em 16/11/2016:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*

*NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FALSA PREMISA. OMISSÃO DE RECEITA.*

*O Auto de Infração lavrado com base em premissa equivocada de omissão de receitas, presumida a partir do simples confronto entre os valores informados em DACON e a Receita Operacional Bruta escriturada nos balancetes contábeis, deve ser tornado nulo, por absoluta falta de consistência e logicidade.*

Diante do exposto, acolho a preliminar alegada, reconhecendo a presença de vício material, dando provimento ao Recurso Voluntário para anular por complemento o lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella